



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015 - 2016

Que entre si ajustam, de um lado o **Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná**, com sede na Av. João Gualberto, 623, sala 605, Cep 80030-000, Curitiba, Paraná, Registro Sindical junto ao Ministério do Trabalho sob o número 24290019824/87 e o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Colorado**, com sede a Rua Augusto Giacomini, 10, Cep 86690-000, Jardim Palmeiras, Colorado, Paraná, Registro Sindical no Ministério do Trabalho sob nº 24290002956/90-52, e o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Maringá e Região/ Pr**, Rua Marçal Candido Siqueira 398 Jardim Monte Rei CEP 87.083.685 – Maringá -Paraná, Registro Sindical no Ministério do Trabalho sob nº 46000.000881-95, por seus representantes infra-assinados, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Esta convenção poderá ser confirmada seu registro de homologação junto ao Ministério do Trabalho e emprego, através do sistema mediador no www.met.gov.br, com o numero de solicitação MR061138/2015

Cláusula Primeira - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência a partir de 01 de setembro de 2015 para findar-se em 31 de agosto de 2016.

Cláusula Segunda - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias econômica e profissional das indústrias de produtos químicos para fins industriais, de produtos farmacêuticos, de sabão e velas, de tintas e vernizes, de colas, de preparação de óleos vegetais e animais, de perfumaria e artigos de toucador, de resinas sintéticas, de explosivos, de defensivos agrícolas, de matérias-primas para inseticidas de abrasivos e lápis, canetas, tintas de escrever e similares, estabelecidas no Estado do Paraná, nos seguintes municípios:

Altônia
Amaporã
Alto Paraná
Alto Piquiri
Apucarana
Arapongas
Araruna
Astorga
Bom Sucesso

Centenário do Sul
Cambira
Cidade Gaúcha
Colorado
Cruzeiro d'Oeste
Engenheiro
Beltrão
Floresta
Florestópolis

Guaira
Icaraíma
Iguaraçu
Iporã
Itaguajé
Itambé
Ivaté
Ivaiporã
Ivatuba

Jaguapitã
Jardim Olinda
Jandaia do Sul
Japurá
Loanda
Mandaguaçu
Mandaguari
Maria Helena
Mariluz



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Maringá	Paiçandu	Santa Fé	Sarandi
Marivalva	Paranapoema	Santa Mônica	Sertaneja
Mirador	Paranavaí	Santo Antônio do	Tamboara
Moreira Sales	Peabiru	Caiuá	Tapejara
Nova Aliança do	Pérola	Santo Inácio	Terra Rica
Ivaí	Perobal	São João do	Terra Roxa
Nova Esperança	Planautina do	Caiuá	Tuneiras d'Oeste
Nova Londrina	Paraná	São Jorge do	Umuarama.
Palotina	Sabáudia	Patrocínio	
Paraíso do Norte	Santa Cruz do	São Carlos do Ivaí	
Paranacity	Monte Castelo	São Pedro do Ivaí	

Cláusula Terceira - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajustarão em **1º de Setembro de 2015** os salários de seus empregados, aplicando-se sobre os salários vigentes em setembro de 2014, o percentual de **9,88% (Nove Virgula Oitenta e Oito por cento)**, sobre a faixa salarial de até R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais) vigentes em Setembro/2014.

Os empregados que em Setembro/2014 percebiam **salários superiores a faixa acima citada, terão reajuste de no mínimo R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos salários de Setembro/2015**, podendo negociar diretamente com a empresa reajuste na faixa restante dos salários.

Parágrafo Único: Serão compensados todos os reajustes ou antecipações concedidas espontaneamente ou compulsoriamente após Setembro/2014, ficando, porém, vedadas as compensações de majorações salariais decorrentes de: a) término de Aprendizagem; b) implemento de Idade; c) promoção por antigüidade ou merecimento; d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado, conforme Instrução Normativa nº. 04 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TABELA DE REAJUSTE PROPORCIONAL PARA: SETEMBRO/2014

PERCENTUAL NEGOCIADO	NÚMERO DE MESES	ÍNDICE MENSAL	TOTAL
9,88	12	1,00788	9,88

ADMITIDOS ATÉ 16 DE:	Nº DE MESES TRABALHADOS	MULTIPLICAR O SALÁRIO INICIAL POR:



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

setembro-14	12	1,0988000
outubro-14	11	1,09021
novembro-14	10	1,08168
dezembro-14	9	1,07322
janeiro-15	8	1,06483
fevereiro-15	7	1,05650
março-15	6	1,04824
abril-15	5	1,04004
maio-15	4	1,02190
junho-15	3	1,02383
julho-15	2	1,01583
agosto-15	1	1,00788

Cláusula Quarta - PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA).

As empresas ficam obrigadas a cumprir o que determina a lei 10.101 de 19 de dezembro de 2.000 - Plano de Participação nos Lucros e Resultados.

Parágrafo único – Para as empresas que não definirem um P.L.R até junho de 2015, pagarão como abono 50% do piso normativo para os funcionários no mês de julho de 2016.

Cláusula Quinta - SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 01 de setembro de 2015 o salário normativo da categoria profissional será de:

a) R\$ 976.50 (Novecentos e Setenta e Seis Reais e Cinquenta Centavos) mensais, a título de salário de ingresso, a serem pagos nos 3 (três) primeiros meses de serviços prestados à empresa.

b) R\$ 1.095.28 (Um Mil e Noventa e Cinco Reais e Vinte e Oito Centavos) mensais, para o empregado com mais de 90 (noventa) dias de vínculo empregatício, ou que venha a completá-los na vigência desta Convenção.

Parágrafo Primeiro: Será assegurado ao Menor Aprendiz um salário de R\$4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) Hora, ou seja R\$ 1095.28 / 220 Hs.

Cláusula Sexta - ADICIONAL DE HORA EXTRA

O trabalho suplementar, assim considerado aquele que se realizar além do limite legal, ou do horário previsto em eventual acordo de compensação, será pago com acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal se o aumento da jornada ocorrer de Segunda-feira a sábado, e com um acréscimo de 105% (cento e cinco por cento), se o aumento da jornada ocorrer no DSR(descanso semanal remunerado) ou feriado.



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Cláusula Sétima - ADICIONAL NOTURNO

O Trabalho exercido no período compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 23% (vinte e três por cento) sobre a hora normal, salvo alteração na legislação vigente para maior.

Cláusula Oitava - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, terá seu respectivo percentual aplicado sobre o maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional.

Cláusula Nona - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quando devido, ficam as empresas autorizadas, a pagar o adicional de periculosidade proporcional ao tempo efetivamente despendido pelo empregado, na execução de atividades em condições de risco, devendo fazer registro destas atividades com anuência do empregado; em concordância com o item II da Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: o tempo de exposição ao risco, apurado na forma do caput, será pago no percentual de 30% e a base de cálculo será o salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo: para a aplicação do que trata a presente cláusula, a empresa deverá apresentar ao Sindicato profissional o instrumento ou modelo de registro das atividades, de forma a ter a anuência do mesmo.

Cláusula Décima - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Salvo manifestação expressa do empregado em sentido contrário, as empresas concederão adiantamento de pelo menos 40% (quarenta por cento) do salário nominal de cada empregado até o dia 20 (vinte) de cada mês e pagamento dos salários até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês em que o trabalho tenha sido realizado, desde que o empregado não esteja em férias ou tenha apresentado saldo negativo no mês anterior.

Parágrafo primeiro: Para as empresas que efetuarem o pagamento de salários até o último dia do mês corrente, fica desobrigada da concessão do adiantamento, objeto da presente cláusula.

Parágrafo segundo: as empresas efetuarão pagamento ou adiantamento (vale) aos empregados que prestem serviço no horário noturno, na noite imediatamente anterior ao dia normal de pagamento, exceto quando depositado em conta corrente do empregado.

Parágrafo terceiro: quando o pagamento for efetuado através de cheque, as empresas providenciarão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia do pagamento, sem prejuízo no seu horário de refeição e descanso, exceto no caso de cheque salário

Cláusula Décima Primeira - REFLEXOS DOS SALÁRIOS VARIÁVEIS

A média das horas extras habituais, adicionais noturnos, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, prêmios de produção e outras verbas de natureza salarial, habitualmente pagas



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

pela empresa, terão seus reflexos nos Descansos Semanais Remunerados (DSR), 13o. Salário, Férias, Aviso Prévio Indenizado e no FGTS.

Cláusula Décima Segunda - CONVOCAÇÃO EMERGENCIAL

Na hipótese de convocação do empregado durante o seu período de repouso, para prestar serviços emergenciais, fica-lhe garantido o pagamento mínimo de 3 (três) horas extraordinárias, quando a atividade de trabalho ocorrer dentro do município da empresa e, em caso contrário, 5(cinco) horas extraordinárias.

Parágrafo Único : Considera-se emergencial, todo trabalho extraordinário sem comunicação prévia ao empregado.

Cláusula Décima Terceira - CESTA BÁSICA OU VALE-MERCADO

Até o décimo dia de cada mês, as empresas fornecerão aos seus empregados que percebam até 5 (cinco) vezes o maior Salário Normativo da categoria, uma **cesta básica** ou **vale-mercado** em valor nunca inferior a **R\$ 257.15 (Duzentos e Cinquenta e Sete reais e Quinze Centavos)**, dos quais poderão ser descontados até **R\$ 25,00 (Vinte e Cinco reais)** do salário dos seus empregados.

Parágrafo primeiro – As empresas que fornecem cesta básica ou vale mercado, com valores superiores ao estipulado no caput, ficam autorizadas a proceder ao desconto do funcionário até o limite de 20% (vinte por cento), desde que o valor subsidiado pela empresa não fique inferior R\$ 232.15 (duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

Parágrafo segundo: recomenda-se às empresas com maior disponibilidade de recursos, que, na medida do possível, amplie esse benefício e estendam sua concessão aos demais empregados.

Parágrafo terceiro: todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral para a concessão da cesta básica ou vale-mercado, não integrará a remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em folha de pagamento de salários.

Parágrafo quarto: a empresa fica desobrigada de fornecer a cesta básica ou vale-mercado ao empregado que tiver mais que 2 (duas) faltas injustificadas ao serviço durante o mês anterior.

Parágrafo quinto: o empregador concederá a cesta básica ou vale-mercado durante todo o período do afastamento por acidente de trabalho ao empregado acidentado.

Parágrafo sexto: a empregada em licença maternidade fará jus ao recebimento da cesta básica ou vale mercado pelo empregador.

Parágrafo sétimo: a empresa concederá cesta básica ou vale-mercado durante 90 dias a contar da data do afastamento por auxílio doença ao empregado.

Parágrafo oitavo: as disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais ou coletivos a qualquer título.



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Décima Quarta - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados e subsidiarão no mínimo 80% (oitenta por cento) o custo da alimentação fornecida aos seus empregados, e quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, fornecerão vale-alimentação com a mesma subvenção.

Parágrafo primeiro: o desconto poderá ser diferenciado, porém, na média será no máximo de 20%, de forma que beneficie aqueles empregados com salários menores.

Parágrafo segundo: é recomendado às empresas com maiores disponibilidades de recursos, que subsidiem em maiores percentuais este benefício.

Parágrafo terceiro: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Décima Quinta – VALE -TRANSPORTE

As empresas deverão fornecer o cartão eletrônico ou vale transporte para seus empregados, e, proceder o desconto previsto na legislação específica.

Cláusula Décima Sexta - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Nos casos de abertura de processo seletivo, dar-se-á preferência ao recrutamento interno com extensão do direito a todo empregado, sem distinção de cargo ou área de atuação.

Parágrafo primeiro: a realização de testes, práticos, teóricos ou operacionais para fins de admissão, não poderão ultrapassar dois dias, exceto nos casos de exame médico pré-admissional.

Parágrafo segundo: recomenda-se que as empresas, na medida do possível, ofereçam emprego às pessoas com deficiências físicas, reservando-lhes atribuições compatíveis.

Cláusula Décima Sétima - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a realizar exames médicos adicionais, periódicos e em razão da rescisão contratual, ficando a seu critério local e tipos de exames, em conformidade com o respectivo Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Os resultados serão entregues ao empregado mediante recibo.

Parágrafo único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial bem como não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Décima Oitava - PRIMEIROS SOCORROS



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

As empresas que não possuam ambulatório médico manterão em seus estabelecimentos materiais necessários para a prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único: as empresas da categoria econômica oferecerão condições de remoção, em caso de acidente do trabalho e ou doença, quando necessário atendimento médico hospitalar em caráter emergencial.

Cláusula Décima Nona - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes aos seus empregados, quando obrigarem o seu uso, bem como calçados se por elas padronizados quanto à marca, desenho e tipo.

Parágrafo único - Os empregados serão responsáveis pelo bom uso e conservação dos uniformes e calçados recebidos, podendo as empresas, em caso de abuso, cobrar o valor dos que fornecerem a partir do terceiro, inclusive, em 02 (dois) anos, contável da entrega do primeiro.

Cláusula Vigésima - MEDIDAS PREVENTIVAS

As empresas adotarão as medidas de prevenção de acidentes e doenças profissionais em caráter coletivo, fornecendo gratuitamente o EPI (Equipamento de Proteção Individual), em perfeito estado de conservação, conforme Portaria 3214/78 e suas normas regulamentadoras.

Parágrafo primeiro: recomenda-se que as empresas adotem para seus empregados, programa de GINÁSTICA LABORAL, através de profissionais habilitados, para prevenir e melhorar a qualidade de vida profissional ou pessoal.

Parágrafo segundo: o Sindicato Profissional poderá a seu critério, acompanhar as diligências de fiscalização das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, inclusive por intermédio de técnico de sua escolha.

Cláusula Vigésima Primeira - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a registrar na Carteira de Trabalho a função que o empregado estiver exercendo, anotando as devidas alterações de cargos e salários, exceto nos casos de substituição temporária e toda promoção será acompanhada de aumento salarial não compensável.

Parágrafo único: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa, para que esta, em igual prazo, anote nela a data de saída, restituindo-a, após, ao seu titular.

Cláusula Vigésima Segunda - JORNADA DE TRABALHO

Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: nas situações em que a empregadora fornecer refeição e lanche aos seus empregados em refeitório próprio, gratuita ou não, o tempo despendido no trajeto de idas e vindas ao refeitório, ou aguardando ser servido, assim como o tempo despendido para a alimentação, não será considerado como à disposição da empresa e/ou para efeito de apuração da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: as empresas poderão dispensar os empregados que exerçam cargos de supervisão/chefia da anotação do horário de trabalho, sem que isso implique na imposição de qualquer penalidade de ordem administrativa ou judicial, desde que este procedimento tenha a concordância expressa dos mesmos.

Parágrafo terceiro: tendo em vista aspectos de segurança pública e dificuldades de transporte, as empresas que não oferecerem transporte da residência do empregado até o local de trabalho e vice-versa, evitarão início ou término de turnos de revezamento, no período das 23h30min às 05h.

Parágrafo quarto: as empresas que adotam sistema de turnos de trabalho, para composição da jornada diária de trabalho e desde que os respectivos empregados cumpram jornada efetiva de trabalho até 7h30min (sete horas e trinta minutos) poderão conceder intervalo para refeição e descanso de 30 (trinta) minutos, como o tempo mínimo, desde que não ultrapasse a jornada legal de 44 horas semanais.

Parágrafo quinto: as empresas poderão adotar outras formas a seu critério de marcação de ponto através de sistema informatizado de apontamentos.

Cláusula Vigésima Terceira - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas que optarem pelo regime de compensação da jornada de trabalho poderão firmar acordos individuais sem serem assistidos pelo Sindicato Profissional. No entanto, para acordos coletivos, deverá haver a assistência do Sindicato Profissional, nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: extinção completa do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo duas horas diárias, de maneira que nesses dias seja completada a carga horária semanal, respeitados os intervalos da Lei.

Parágrafo segundo: extinção parcial do trabalho aos sábados - as horas correspondentes a duração do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior.

Parágrafo terceiro: a realização de horas extras, consideradas como tais, as excedentes dos horários estipulados em acordos de compensação, ou o trabalho em dias de sábados para atender necessidades eventuais, não acarretará a invalidade ou nulidade destes acordos.

Parágrafo quarto: os Acordos Coletivos, quando aprovados pela maioria dos empregados abrangidos, serão homologados pelo Sindicato Profissional. Os empregados admitidos durante a vigência do acordo, poderão a ele expressamente aderir, sem a necessidade de homologação do Sindicato.

Parágrafo quinto: é facultado às empresas negociar com seus empregados, devidamente assistidos pelo Sindicato Profissional, de preferência anualmente, jornadas especiais de trabalho visando à concessão de folgas em dias úteis intercalados por feriados, domingos ou sábados



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

compensados, bem como, Banco de Horas previstos no Artigo 59 parágrafo 2o. da CLT e Lei no. 9601/95, respeitados os preceitos legais / constitucionais.

Parágrafo sexto: os 10 minutos que antecederem ou sucederem as jornadas de trabalhos são destinados a trocas de roupas e marcação do ponto, não sendo, portanto, considerados elastecimento do horário de trabalho e conseqüentemente não acarretará a invalidade ou nulidade do acordo de compensação e tampouco horas extras.

Cláusula Vigésima Quarta - TEMPO GASTO NO TRANSPORTE PARA O TRABALHO

Nos casos em que as empresas vierem a fornecer, financiar ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos e trajetos entre a residência do empregado e o local de trabalho e vice-versa e/ ou seu valor, inclusive o financiado ou subsidiado, não serão considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

Cláusula Vigésima Quinta - ATESTADOS MÉDICOS

Para o devido abono de ausência ao serviço, motivada por doença e tratamentos odontológicos, deverá dar prioridade o atestado médico nos termos da súmula 282 TST.

Parágrafo Único: O empregado terá direito ao abono de ausência quando, em caso de afastamento motivado pela urgência/emergência, terá autonomia de eleger o profissional de sua confiança para tratar do incomodo momentâneo, seja uma doença ocupacional ou até mesmo um procedimento odontológico gerando dor insuportável que ateste sua incapacidade para o labor.

Cláusula Vigésima Sexta - EXAMES LABORATORIAIS

As empresas abonarão a ausência do empregado quando necessário submeter-se a exames laboratoriais, solicitados por médicos da empresa, do Sindicato Profissional ou da previdência social.

Cláusula Vigésima Sétima - PLANO DE SAÚDE

Recomenda-se às empresas abrangidas por esta Convenção, que façam um plano de saúde em conjunto com o Sindicato, onde se leva o nome do Sindicato e da Empresa para que o trabalhador tenha um custo menor, e, ainda, caso o trabalhador seja associado ao Sindicato o desconto será ainda maior conforme contato com diversos planos de saúde.

Cláusula Vigésima Oitava - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados manterão convênios com farmácias, exclusivamente para os empregados comprarem medicamentos, mediante autorização do médico da empresa ou de pessoas por ela designadas.

Parágrafo primeiro: os medicamentos a serem utilizados pelo empregado durante o seu afastamento por motivos de Acidente de Trabalho, serão adquiridos mediante autorização da empresa, a qual subsidiará em pelo menos 60% (sessenta por cento).

Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Parágrafo terceiro: a concessão do benefício estabelecido no caput, assim como o subsídio por parte da empresa, não se aplica aos casos comprovados de afastamento, resultante de ato inseguro (registrado na ata da CIPA), provocado pelo funcionário.

Cláusula Vigésima Nona - AUXÍLIO CRECHE

Às empresas obrigadas a manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 389 da CLT, e, conforme regulamentação da Portaria MTB 3296, de 03 de setembro de 86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiária do valor das despesas que por ela forem efetuadas para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação, até ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do maior Salário Normativo.

Parágrafo primeiro: dado seu caráter substitutivo do preceito legal (arts. 389 e 396 da CLT), por ser liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para todos e quaisquer efeitos legais.

Parágrafo segundo: o reembolso será independente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar seis meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de seis meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

Parágrafo terceiro: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Trigésima - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas, avaliarem possibilidade de manter apólice de seguro de vida em grupo, com prêmio compatível ao capital segurado.

Parágrafo único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Trigésima Primeira - MUDANÇA DE MUNICÍPIO

No caso de mudança de estabelecimento empresarial para distância superior a 40 km, recomenda-se que as empresas analisem a situação de cada empregado que não a possa acompanhar em razão do aumento de distância, e que proponha acordo para rescisão do contrato de trabalho, desde que assistido pelo Sindicato Profissional.

Cláusula Trigésima Segunda - FÉRIAS

As empresas observarão as seguintes normas, no que diz respeito às férias:

Parágrafo primeiro: quando possível, ao elaborar seu plano de férias, recomenda-se permitir ao empregado optar pelo período que deseje gozá-las.



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Parágrafo segundo: salvo manifestação em contrário pelo empregado, o início das férias se dará, preferencialmente, no primeiro dia útil da semana, após o descanso semanal.

Parágrafo terceiro: fará jus ao recebimento de férias proporcionais o empregado que pedir a rescisão do seu contrato de trabalho, após 6 (seis) meses de tempo de serviço.

Parágrafo quarto: a ocorrência de antecipação e/ou reajuste salarial coletivo na empresa, enquanto o empregado estiver em gozo de férias, implicará na complementação de remuneração por ocasião do pagamento do salário mensal.

Parágrafo quinto: quando as empresas concederem licenças remuneradas inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, estas não serão contadas para efeito de perda do direito às férias. Nos casos em que o empregado perca o direito às férias por ter usufruído licença remunerada por mais de 30 dias, não perderá o direito ao recebimento do terço adicional de férias.

Cláusula Trigésima Terceira - CONVÊNIO COM INSS

Recomenda-se às empresas que façam convênios diretamente com o INSS, no sentido de anteciparem o benefício, pagando-o na data de quitação dos salários dos demais empregados, compensando-se posteriormente quando o INSS liberar o benefício.

Cláusula Trigésima Quarta - ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com mais 06 (seis) anos de vínculo empregatício, na mesma empresa; esta pagará juntamente com a rescisão contratual um Abono nunca inferior ao seu salário nominal.

Parágrafo primeiro: a empresa fica dispensada dessa obrigação se, na rescisão, houver indenização de Aviso Prévio, como previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, ou em situação mais vantajosa ao empregado.

Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Trigésima Quinta - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos herdeiros legais do trabalhador falecido, devidamente habilitado, além das verbas rescisórias, um auxílio financeiro correspondente ao valor do último salário recebido pelo empregado, limitado a 06 (seis) vezes o salário normativo da categoria vigente no mês da ocorrência.

Parágrafo primeiro: nas empresas que possuírem um plano de seguro de vida em grupo, não se aplicará essa exigência.

Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Trigésima Sexta - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica garantido o emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, excetuados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro: no pedido de demissão ou acordo, a empregada deverá ser assistida pelo sindicato profissional, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo: nos casos de aborto legal, a empregada terá garantia de emprego ou salário de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência do aborto, sem prejuízo do aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato.

Cláusula Trigésima Sétima - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviá-lo à Previdência Social até 48 horas ou em dois (02) dias úteis seguintes ao da ocorrência, e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas deverão remeter cópia do CAT ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

Parágrafo primeiro: para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991, o empregado que sofreu acidente do trabalho, que resultou em seqüelas, impossibilitando atividades laborais, tem garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, ressaltando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo segundo: no pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

Cláusula Trigésima Oitava - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Para as empresas que não tenham obrigatoriedade de compor uma CIPA, os funcionários, quando no exercício de suas funções, constatarem que a vida ou a integridade física se encontra em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderão, de forma individual ou coletiva, suspender a realização da respectiva operação, comunicando imediatamente tal fato a supervisão, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras.

Cláusula Trigésima Nona - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PRESTES À APOSENTAR-SE

Ao empregado com mais de 06 (seis) anos de vínculo empregatício na mesma empresa, e que esteja comprovadamente a no máximo 12 (doze) meses de sua aposentadoria voluntária, ou seja, exclusivamente, aposentadoria de 35 anos de serviço ou 65 anos de idade para pessoa do sexo masculino, e/ou decorrente de 30 anos de serviço ou 60 anos de idade para pessoas do sexo feminino, ficam garantido o emprego ou salário até o cumprimento do referido tempo,



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

ressalvando-se as hipóteses de pedido de demissão e/ou acordo entre as partes, desde que com assistência do sindicato profissional.

Parágrafo único: No caso do funcionário do sexo masculino ter 34 (trinta e quatro) anos de recolhimento de INSS e da funcionária do sexo feminino ter 29 (vinte e nove) anos de recolhimento de INSS e que não esteja comprovado em carteira profissional outros recolhimentos, o empregado estará obrigado a apresentar cópia do protocolo de pedido de aposentadoria ou de contagem de tempo de serviço fornecido pelo INSS.

Cláusula Quadragésima - DISPENSA COLETIVA

Sendo inevitável a dispensa coletiva, recomenda-se que as empresas, antes de efetuar as demissões, busquem uma das soluções alternativas:

- a) Antecipação de férias ou férias coletivas;
- b) Redução da jornada de trabalho;
- c) Remanejamento do pessoal abrangido para outros setores da empresa.
- d) Os que tenham interesses em se desligar da empresa (voluntariado).
- e) Os empregados que já estejam recebendo os benefícios da aposentadoria definitiva, pela previdência social ou por alguma forma de previdência privada.

Cláusula Quadragésima Primeira- AVISO PRÉVIO

As empresas observarão as seguintes disposições, relativamente à concessão de aviso prévio:

Parágrafo primeiro: aos empregados dispensados sem justa causa, exceto aqueles que estejam em cumprimento de contrato experimental, será obedecido o seguinte critério:

- a) Serão regidos os seus direitos pela lei 12506 de 11 de Outubro de 2011 e pela nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego nº 184/2012.

Parágrafo segundo: as reduções de horário a que alude o Artigo 488 da CLT, serão utilizadas a critério único do empregado, devendo a empresa no ato da comunicação do aviso prévio, permitir ao empregado optar: se utilizará a redução diariamente, no início ou final da jornada, ou se deixará de trabalhar nos últimos 07 (sete) dias, em ambos os casos sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo terceiro: no caso do empregado optar pela redução de duas horas ao término da jornada de trabalho, quando os sábados sejam totalmente compensados, a duração do trabalho não poderá exceder de 6h24min (seis horas e vinte e quatro minutos por dia).

Parágrafo quarto: a empresa poderá dispensar expressamente o empregado de prestar serviços durante o Aviso Prévio sem prejuízo da remuneração, de modo a conceder-lhe mais tempo para procurar novo emprego, devendo pagar-lhe as verbas rescisórias no primeiro dia útil após o término do prazo respectivo.

Parágrafo quinto: caso o empregado, quando desobrigado de comparecer ao trabalho, consiga um novo emprego, a empresa concederá a imediata rescisão contratual, indenizando-lhe,



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



no prazo de 10 (dez) dias, o restante do tempo juntamente com as demais verbas trabalhistas devidas.

Parágrafo sexto: do empregado que pedir dispensa e pré-avisar com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias úteis, não poderá ser cobrado o aviso prévio.

Cláusula Quadragésima Segunda - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sob a alegação de justa causa, as empresas deverão indicar por escrito e contra recibo, a falta grave que teria sido cometida pelo empregado sob pena de não poder argui-la posteriormente em juízo.

Cláusula Quadragésima Terceira - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art. 7º., da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, nos termos do art. 462 da CLT.

Parágrafo primeiro: é facultado às empresas participantes da categoria econômica, mediante prévia autorização do empregado, efetuar o desconto que corresponder à sua participação no custeio mensal dos benefícios de sua opção e subsidiados pela empresa, ou ainda, benefícios para os quais as empresas mantenham a intermediação na contratação de administração das mesmas, inclusive os benefícios originários desta Convenção Coletiva de Trabalho. Os descontos devidos serão processados por ocasião do pagamento mensal de salários e deles deduzidos.

Parágrafo segundo: as empresas poderão reajustar os descontos correspondentes à co-participação dos empregados nas despesas com alimentação e transporte fornecidos pela empresa, somente a partir do mês em que ocorrer o reajuste pela data-base convencional, no percentual correspondente.

Cláusula Quadragésima Quarta - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

No ato da homologação de rescisões contratuais, as empresas apresentarão obrigatoriamente a relação das verbas fixas e variáveis, que compõem a maior remuneração para efeito de apuração das parcelas componentes da referida rescisão, bem como o saldo bancário da conta vinculada do FGTS para a apuração da multa de 40%.

Cláusula Quadragésima Quinta - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão no quadro de avisos da empresa para afixação de Convenção Coletiva de Trabalho, Avisos, Notícias, Comunicados ou Editais do Sindicato Profissional, ficando vedados comunicados contendo matéria política partidária, religiosa ou de cunho ofensivo, os quais deverão ser afixados após o visto da direção da empresa.

Cláusula Quadragésima Sexta – RECONHECIMENTO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

14



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

As partes convenientes reconhecem os acordos coletivos de trabalho, firmados entre a entidade profissional e a empresa filiada ou associada a entidade patronal, cujo teor tratam de assuntos específicos. Os acordos terão a assistência e anuência do sindicato patronal.

Cláusula Quadragésima sétima – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que se referem os incisos I, II, III do art. 473 da CLT, ficam ampliadas da seguinte forma:

- a) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente (pais do empregado), descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do empregado;
- b) 03 (três) dias úteis em caso de casamento do empregado;
- c) serão abonadas as ausências para exames ou internamento do cônjuge, dos filhos e dos pais do empregado solteiro, desde que devidamente comprovada; em no máximo 06 vezes durante a vigência desta convenção

Fica garantido o pagamento do descanso semanal remunerado ao empregado que se apresentar ao trabalho com atraso, desde que permitido seu ingresso para cumprimento da jornada de trabalho.

As empresas quando possível promoverão o pagamento do PIS e do auxílio natalidade no próprio local de trabalho, caso contrário, oferecerão condições para que o empregado possa ausentar-se durante o horário de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único – Os empregados que se atrasarem ou faltarem ao trabalho por motivos legais, deverão providenciar imediata comunicação à empresa, pessoalmente ou por intermédio de familiares, e, entregar no RH, contra recibo, o devido comprovante para justificar o atraso ou ausência no prazo máximo de 48 horas a contar de seu retorno ao trabalho. A falta da comprovação neste prazo desobrigará a empresa, a ressarcir eventuais descontos das horas de ausência não comprovadas no prazo.

Cláusula Quadragésima Oitava - RELAÇÃO DE ASSOCIADOS

As empresas remeterão mensalmente ao sindicato profissional, relação dos empregados associados admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizados o quadro de seus sócios.

Cláusula Quadragésima Nona – PROMOÇÃO E AUMENTO SALARIAL

Toda mudança de cargo ou função definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial, devido a partir do mês que se efetivar a mudança

Parágrafo Único – Poderá ser considerado 90(noventa) dias como experiência, sem alteração de cargo e salário, para treinamento e adaptação a nova função. Passado este período deverá ser efetivado a mudança de cargo e salário com a anotação na carteira profissional..

Cláusula Quinquagésima – EMPREGADO SINDICALIZADO

A empresa deverá repassar o valor da contribuição do Sindicato, estabelecida pela Assembléia Geral, descontado de seus empregados mensalmente; até o 5º (quinto) dia



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

subseqüente ao mês de referência. O não repasse na data estipulada acarretará em multa, para a empresa, conforme legislação vigente.

Cláusula Quinquagésima Primeira – INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de invalidez permanente(impossibilidade de exercer atividades laborais) ou morte, decorrentes de acidente de trabalho dentro das dependências da empresa e, que tenha ocorrido por condição insegura de trabalho; a empresa pagará uma indenização correspondente a 10(dez) salários normativos da categoria ao empregado ou a seus familiares.

Parágrafo Único – As empresas que mantêm seguro de vida em grupo ficam desobrigadas do cumprimento que trata a presente cláusula.

Cláusula Quinquagésima Segunda – MATERIAL ESCOLAR

Recomenda-se às Empresas distribuir um “Kit Material Escolar Básico” do ensino fundamental (até 8 série), para os filhos dos funcionários , no início do ano letivo.

Parágrafo Primeiro: Cada funcionário deverá apresentar a Lista de Material Escolar do seu(s) filhos(s), fornecida pela Escola , até a data definida pela Empresa.

Parágrafo Segundo: O Kit de Material será composto por: cadernos, lápis preto e colorido, canetas coloridas, régua, borracha, compasso, transferidor, apontador, tesoura s/ponta, dicionário.

Parágrafo Terceiro: É facultado às empresas fornecer outros materiais complementares, como livros, papel sulfite, estêncil, etc.

Cláusula Quinquagésima Terceira – PONTO ELETRÔNICO

As empresas que possuem o ponto eletrônico nos termos da Portaria 1510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficam dispensadas de imprimir ao final do mês o “espelho” do ponto com a assinatura dos seus empregados.

Cláusula Quinquagésima Quarta – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTA

Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista Intersindical prevista na lei nº 9.958/2000 formada por CONCILIADORES indicados pelo Sindicato Profissional e pelo Sindicato Patronal, com a finalidade exclusiva de tentar conciliação nos conflitos individuais do trabalho relacionados com os trabalhadores e as empresas representadas.



S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Parágrafo primeiro - A CICOP-INGÁ – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia , instalada na Avenida Brasil, 4312 – 9. andar, sala 909 – Centro Empresarial Transamérica, CEP-87010-000 em Maringá-Pr, atenderá os trabalhadores e as empresas sediadas na base territorial do Sindicato Profissional descrita na cláusula segunda da presente convenção.

Parágrafo segundo - Nenhuma Ação Trabalhista poderá ser protocolada diretamente na Justiça do Trabalho, sem antes passar pela CICOP-INGÁ para a tentativa de acordo. Se isto ocorrer, a empresa poderá arguir preliminar requerendo a sumária extinção do processo sem julgamento do mérito, hipótese em que o empregado será obrigado a submeter a reclamação à conciliação prévia na CICOP-INGÁ.

Parágrafo terceiro - Havendo acordo, na Ata de Conciliação constará: presença das partes, condições e valor do acordo, eventuais ressalvas e multas para o caso de descumprimento, tornando-se a ata, título executivo judicial, tendo eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ali ressalvadas, ou seja, aquilo que foi objeto do acordo nunca mais poderá ser reclamado pelo empregado. O Acordo celebrado na CICOP-INGÁ tem o mesmo efeito de uma sentença judicial.

Parágrafo quarto - O Empregado que for expressamente informado, ainda que através do seu procurador, do local, data e horário da audiência de conciliação, deixar de comparecer sem motivo comprovadamente justificado, terá a reclamação arquivada por um prazo de até 30 dias, ficando impedido de ajuizar reclamatória trabalhista na Justiça do Trabalho até que nova audiência de conciliação seja realizada.

Parágrafo quinto - Das empresas regularmente notificadas, que não comparecerem na Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista Intersindical, será cobrada multa a ser fixada no Termo Aditivo a esta CCT, que será revertida para a manutenção da CICOP-INGÁ e a outra metade para o empregado prejudicado.

Parágrafo sexto - As empresas que não venham a pagar honorários assistenciais, multa e/ou taxa de manutenção no prazo estipulado, serão consideradas em mora e poderão ter restringido o direito de acesso à Comissão de Conciliação enquanto perdurarem em mora, sem prejuízo da cobrança judicial a ser promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores.





S.T.I. QUIM.FARM.DE COLORADO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Qüinquagésima Quinta – PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer obrigações ou condições estabelecidas na presente convenção coletiva, implicará no pagamento pela parte infringente o correspondente a 5%(cinco por cento) do maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional ao empregado, em caso de condições específica ao empregado e á entidade representativa da categoria em caso de infração ás cláusulas coletivas.

Cláusula Qüinquagésima Sexta - FORO

Fica eleito como foro para dirimir eventuais dúvidas oriundas desta convenção, qualquer das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízo de direito da localidade de prestação de serviços da empresa.

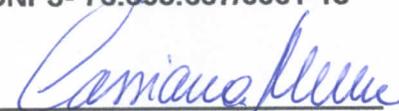
Cláusula Qüinquagésima Sétima - MENOR APRENDIZ

Não se aplicarão nenhuma das cláusulas convencionais presentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho aos menores aprendizes.

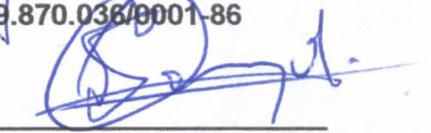
Fica estabelecida a remuneração, bem como os demais direitos e deveres do menor aprendiz o disposto na Lei 10.097 de 19/12/2000.

Maringá, 15 de Setembro de 2.015


MARCELO IVAN MELEK
CPF - 024.946.349-03
Presidente do SINQFAR
CNPJ- 76.695.667/0001-18


CASSIANA FRAZÃO MELEK
OAB/PR 36.802
Dep.Jurídico - SINQFAR


VANDER DE OLIVEIRA CAMPOS
CPF 090.589.669-68
Presidente do STIQEC
CNPJ - 79.870.036/0001-86


MITCHEL DE OLIVEIRA CAMPOS
CPF - 793.023.009-00
Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores nas Ind. Químicas e
Farmacêuticas de Maringá.
CNPJ:00.323.421/0001-53